



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004537-49.2015.815.0251

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Patos
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Roberta Fernandes Ferreira de Araújo Holanda
ADVOGADA : Thiago de Souza Torres (OAB/PB 19.249)
APELADO : Município de Cacimba de Areia
ADVOGADO : Avani Medeiros Silva (OAB/PB 5918)

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL –

Apelação Cível – Ação de indenização por dano moral – Informação equivocada – Inserção do nome de contribuinte em “malha fina” da Receita Federal – Ausência de repercussão econômica sobre sua esfera patrimonial – Mero aborrecimento – Ratificação da circunstância – Inexistência de dano moral – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

– A inclusão na malha fina, por si só, não se trata de procedimento extraordinário, mas medida comum adotada pela Receita Federal diante de qualquer dissonância nos dados prestados nas declarações, pelo que passível de instauração em face de qualquer contribuinte, não sendo rara sua ocorrência. Tal natureza de investigação fiscal à qual a parte foi submetida não tramita de forma pública, divulgando a suposta infração fiscal cometida de forma que possua o condão de macular o nome ou imagem daquele que a sofre.

– *“Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua*

personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais.” (TJMG – Apelação Cível 1.0145.14.018835-3/001, Relator(a): Des. (a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 01/08/2017).

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta por **ROBERTA FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO HOLANDA**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza da 5ª Vara de Direito da Comarca de Patos, nos autos da ação de indenização por dano moral, ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA**.

Prolatada a sentença (fls. 93/96), o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral.

Irresignada, a promovente interpôs recurso de apelação (fls. 101/109), defendendo, em síntese, a ocorrência de danos morais por ato ilícito da edilidade, afirmando que a jurisprudência pátria reconhece o direito à indenização quando informações incorretas são repassadas à Receita Federal. Requer, por fim, o provimento do recurso.

Devidamente intimado, o Município não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 110.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 117/118, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO:

Depreende-se dos autos, que a parte autora ajuizou a presente demanda contra a edilidade, pretendendo ser indenizada pelo dano moral decorrente da inclusão do seu nome na “malha fina” da Receita Federal.

Alegou, para tanto, que o Município emitiu seu informe de rendimentos relativo ao ano-calendário de 2013 com rendimentos tributáveis de R\$197.957,20, ocasionando no âmbito daquele órgão um imposto a ser pago no montante de R\$ 14.740,64 (fls. 18).

Em vista disso, sua declaração foi retida na "malha fina" da Receita Federal, por inconsistência de dados entre o valor declarado pela contribuinte e aquele declarado pela fonte pagadora.

Observa-se que às fls. 60/64, fora feita a retificação da informação à Receita Federal pelo promovido.

Como bem aferido pela Magistrada sentenciante, sobre o fato, ainda que tenha havido equívoco do Município de Cacimba de Areia, inexistiu repercussão fiscal na esfera de direito da autora, que não teve atingido direitos da personalidade.

Observa-se que não restou comprovada a existência de abalo a sua imagem, honra ou nome, como podia defender a recorrente em sua tese.

Ressalte-se, ainda, que, em casos como o dos autos, o dano não é “in re ipsa”, cabendo àquele que alega, a comprovação dos mencionados prejuízos.

A recorrente, embora alegue que sofreu grande constrangimento, não comprovou nenhum dano, descabendo fixar condenação para apelada em virtude da circunstância.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO AUTOR. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS DA FONTE

PAGADORA. RETIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RESTITUIÇÃO DE VALOR E PAGAMENTO DE IMPOSTO DEVIDO COM MULTA DECORRENTE DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS ANTERIORES. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não obstante o dever da fonte pagadora fornecer corretamente, as informações a serem repassadas para Receita Federal, quando da declaração do imposto de renda da pessoa física, a ocorrência de equívoco doravante retificado afasta a pretensão indenizatória. - Incabível condenação em dano material ou moral, por ter a inclusão do autor na "malha fina" do imposto de renda decorrido da existência de rendimentos recebidos e considerados não declarados.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00057642320128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 20-06-2017) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS. "MALHA FINA" DA RECEITA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. Se a inconsistência apresentada na declaração de imposto de renda decorreu de equívoco cometido pela própria parte, não há nexo de causalidade entre o informe de rendimentos disponibilizado pela Administração e a sua inclusão na "malha fina" da Receita Federal. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.17.054063-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0017, publicação da súmula em 25/09/2017)

E,

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - NÃO

COMPROVAÇÃO DE DANOS - MEROS ABORRECIMENTOS - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Para que a indenização por danos morais seja cabível, mister se faz estejam presentes os três requisitos: ato ilícito, dano moral e nexó causal entre ambos. Ausente qualquer dos mencionados requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.018835-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 01/08/2017).

Desse modo, não há como acolher o presente pleito, devendo ser mantido “in totum o decisum a quo”.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, CPC (art. 12 da Lei 1.060/50).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

